

À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA
AMBIENTAL – URC COPAM / SUPRAM

Processo Administrativo nº 71/2002/006/2015

Auto de Infração: nº 46261/2015

Ofício 451/2016 SUPRAM-NM

SUPRAM NORTE DE MINAS
Protocolo nº 202116/2016
Recebido em 18/05/2016
Visto

IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.337.122/0001-27, com sede na Rua Francisco Eugênio, nº. 329, São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ, com estabelecimento filial situada à Av. Lincoln Alves dos Santos, nº 56, Bairro Distrito Industrial, município de Montes Claros, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.337.122/0047-00, portadora da Licença de Operação nº. 222/2010 vem, por meio de seu procurador *in fine* assinado, com fulcro no artigo 18¹ do Decreto Estadual 44.844/2008, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas.

¹ Compete à URC do COPAM decidir, como última instância administrativa, recurso de decisão relativa ao requerimento de AAF, emitida pela respectiva Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SUPRAM.



I. DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente foi notificada da declaração de subsistência do Auto de Infração 46261/2016 em 20.4.2016, de modo que apresenta o presente recurso administrativo, tempestivamente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no artigo 43 do Decreto Lei 44.844/2008².

II. SÍNTESE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O Auto de Infração 46261/2016 foi lavrado em desfavor da Recorrente por suposto descumprimento da "condicionante nº 03 aprovada na LO", uma vez que não teriam sido apresentados, com a devida frequência, "os relatórios de automonitoramento, principalmente no que se refere aos anos de 2011 e 2012".

O Auto de Infração foi fundamentado no Inf. 01 do Artigo 83³, Anexo I do Código 105⁴, do Decreto 44.844/2008, tendo sido arbitrada multa no valor de R\$ 29.117,45 (Vinte e nove mil, cento e dezessete reais, e quarenta e cinco centavos) pelo suposto descumprimento.

Em sua Defesa Administrativa, a Recorrente demonstrou não ter legitimidade passiva para responder pela não entrega dos relatórios no período indicado, uma vez que apenas obteve a Licença de Operação em junho de 2012, momento posterior à emissão dos relatórios não entregues.

Apesar da fundamentação da Defesa Administrativa da Recorrente, esta não foi considerada e o Auto de Infração foi declarada subsistente e a multa aplicada mantida, motivo pelo qual é apresentado este Recurso Administrativo.

² Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.

³ Art. 83. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

⁴ Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

III. PRELIMINARMENTE

3.1 Da Ilegitimidade Passiva da Recorrente

Conforme registrado em Defesa Administrativa, a Recorrente obteve a Licença de Operação nº 222/2010, em 4 de junho de 2010, tornando-se, responsável, a partir desta data, pelo cumprimento das condicionantes estipuladas no Processo Administrativo 71/2002/006/2015.

De acordo com o Auto de Infração ora recorrido, este decorreu do suposto descumprimento da condicionante nº 3 da Licença de Operação, que determinava a execução do "Programa de Automonitoração das águas subterrâneas, tratamento dos efluentes líquidos e gerenciamento dos resíduos sólidos, conforme definido pela SUPRAM", registrado da seguinte maneira:

"Descumprimento da condicionante 03, aprovada no LO uma vez que o empreendedor não apresentou com a devida frequência relatórios de automonitoramento, principalmente no que se refere aos anos de 2011 e 2012".

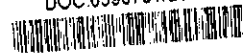
Entretanto, conforme comprovado pela Licença de Operação 222/2010 (doc. 3), esta apenas foi obtida pela Recorrente, em 4 de junho de 2012, de modo que **não teria como/porque cumprir qualquer condicionante em momento anterior a tal data.** O dispositivo de fundamento da autuação determina o seguinte:

*"Artigo 83, Anexo I, Código 105, Decreto Lei 44.844/2008 - **Descumprir** condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental".*

Conforme resta claro pela leitura do dispositivo supostamente violado, o verbo nuclear deste é DESCUMPRIR, no caso específico, por omissão, as condicionantes que tenham sido aprovadas na Licença de Operação.

Ora, ainda que a Recorrente tenha obtido a Licença de Operação nº 222/2010 com condicionantes, é certo que **não pode sofrer o ônus de conduta comissiva ou**



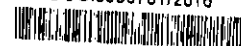


omissiva que não praticou, sob pena de violação inclusive, ao Princípio Constitucional da Intranscendência das Penas.

A Recorrente só poderá sofrer o ônus de ação ou omissão ocorrida a partir de 4 de junho de 2012, quando obteve a Licença de Operação 222/2010.

Quanto à impossibilidade de responsabilidade objetiva na esfera administrativa ambiental, como pretendido pelo Agente Fiscalizador, temos:

AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO ADQUIRENTE DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA COMO PENALIDADE ADMINISTRATIVA, DIFERENTE DA OBRIGAÇÃO CIVIL DE REPARAR O DANO. (...) 6. O ponto controverso nestes autos, contudo, é outro. Discute-se, aqui, a possibilidade de **que terceiro responda por sanção aplicada por infração ambiental**. 7. A questão, portanto, não se cinge ao plano da responsabilidade civil, mas **da responsabilidade administrativa por dano ambiental**. 8. Pelo princípio da intranscendência das penas (art. 5º, inc. XLV, CR88), aplicável não só ao âmbito penal, mas também a todo o Direito Sancionador, não é possível ajuizar execução fiscal em face do recorrente para cobrar multa aplicada em face de condutas imputáveis a seu pai. 9. **Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexu causal entre a conduta e o dano.** 10. A diferença entre os dois âmbitos de punição e suas consequências fica bem estampada da leitura do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, segundo o qual "[s]em obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo [entre elas, frise-se, a multa], é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade". 11. O art. 14, caput, também é claro: "[s]em prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...]". 12. Em resumo: **a aplicação e a execução das penas limitam-se aos transgressores**; a reparação ambiental, de cunho civil, a seu turno, pode abranger todos os poluidores, a quem a própria legislação define como "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (art. 3º, inc. V, do mesmo diploma normativo). 13. Note-se que nem seria necessária toda a construção doutrinária e jurisprudencial no sentido de que a obrigação civil de reparar o dano



ambiental é do tipo *propter rem*, porque, na verdade, a própria lei já define como poluidor todo aquele que seja responsável pela degradação ambiental - e aquele que, adquirindo a propriedade, não reverte o dano ambiental, ainda que não causado por ele, já seria um responsável indireto por degradação ambiental (poluidor, pois). 14. Mas fato é que o uso do vocábulo "transgressores" no caput do art. 14, comparado à utilização da palavra "poluidor" no § 1º do mesmo dispositivo, deixa a entender aquilo que já se podia inferir da vigência do princípio da intranscendência das penas: a responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que as **responsabilidades administrativa e penal, não admitindo estas últimas que terceiros respondam a título objetivo por ofensas ambientais praticadas por outrem**. 15. Recurso especial provido. (REsp 1251697/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012)

A decisão acima, registre-se, encontra fundamento no texto constitucional, notadamente no parágrafo terceiro do artigo 225, sendo certo que a Recorrente não se enquadra na categoria de INFRATORA no caso em tela. Transcrevemos:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º - As **condutas** e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente **sujeitarão os infratores**, pessoas físicas ou jurídicas, **a sanções penais e administrativas**, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Além disso, pela leitura do artigo 14 da Política Nacional de Meio fica evidente a diferença da responsabilidade civil ambiental da administrativa. A responsabilidade civil do poluidor, direta ou indireta, nos termos art. 3º, IV, da Lei 6.938/1981, diz respeito aos danos, à degradação ambiental; não à penalidade administrativa da multa. Não se pode fixar responsabilidade objetiva por via interpretativa.

Por último, o uso do vocábulo "transgressores" no caput do art. 14, comparado à utilização da palavra "poluidor" no § 1º do mesmo dispositivo, deixa a entender aquilo que já se podia inferir do princípio da intranscendência das penas: a responsabilidade civil por dano ambiental é subjetivamente mais abrangente do que a responsabilidade administrativa e penal, não admitindo estas últimas que terceiros respondam a título objetivo por ofensas ambientais praticadas por outrem.



Em suma, no presente caso, não há fundamento à manutenção da subsistência do Auto de Infração, uma vez que a IPIRANGA, autuada, **não praticou qualquer conduta que tenha contribuído – omissiva ou comissivamente - para a infração verificada, de modo que não pode ser responsabilizada administrativamente pelo fato descrito pelo Agente Autuador.**

Repisamos que a aplicação de penalidades administrativas deve obedecer à sistemática da **teoria da culpabilidade**, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com **demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexa causal entre a conduta e o dano verificado.**

IV. MÉRITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

4.1 Do Cumprimento das Condicionantes pela Recorrente

Conforme já narrado no tópico anterior e na Defesa Administrativa apresentada, a Recorrente obteve Licença de Operação nº 222/2010 com condicionantes em 4.6.2012.

Apesar do momento da obtenção de Licença de Operação, a Recorrente foi autuada pela SUPRAM por, supostamente, ter descumprido a condicionante nº 3, notadamente, quanto à não entrega dos relatórios de automonitoramento do período de 2011 ao primeiro trimestre de 2012.

Repisamos que no período em que não houve a entrega dos relatórios, a Recorrente ainda não havia obtido a Licença de Operação, de modo que não pode ser responsabilizada, por qualquer ótica, pela omissão destacada pelo Agente Fiscalizador.

À época da não entrega de relatórios – 2011 e primeiro trimestre de 2012 - e conseqüente possível descumprimento da condicionante nº 3, **a Recorrente não respondia pela Licença de Operação – passando a fazê-lo apenas em 4.6.2012. Assim, é incontroverso que a Recorrente não infringiu qualquer determinação de cunho ambiental expedida pelo órgão autuador, de modo que, conforme texto constitucional, não pode ser responsabilizada:**



“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º - As **condutas** e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente **sujeitarão os infratores**, pessoas físicas ou jurídicas, **a sanções penais e administrativas**, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Ainda, é preciso destacar que **todas as condicionantes, a partir do momento de obtenção de Licença de Operação pela IPIRANGA, estão sendo integralmente cumpridas**, não havendo nada que tenha sido requerido por este órgão e não tenha sido atendido pela Recorrente.

Neste sentido, temos que quanto aos dois últimos trimestres de 2012, período no qual a Recorrente já estava licenciada e por consequência obrigada a cumprir as condicionantes, o LAEE – Laboratório de Análise de Água e Efluentes Ltda, prestador de serviços contratado pela Recorrente -, elaborou os relatórios de automonitoramento exigidos pela condicionante, conforme comprovam os laudos juntados na Defesa Administrativa.

Em suma, temos que a partir do momento que a Recorrente obteve a titularidade da Licença de Operação nº 222/2010, em 4.6.2012, **cumpriu todas as exigências deste Órgão, não havendo qualquer condicionante descumprida.**

Em momento anterior a esse período, como demonstrado, não pode ser responsabilizada por ação ou omissão as quais não tenha dado causa, uma vez que à época, não estava obrigada a qualquer cumprimento, **sob pena de responsabilidade administrativa ambiental objetiva, o que não é aplicável, como demonstrado.**

V. DOS PEDIDOS


Como esclarecido, a não entrega dos relatórios de automonitoramento de 2011 e dos primeiros trimestres de 2012, que gerou a autuação ora impugnada, não pode ser imputada à Recorrente, pois esta, como comprovado, apenas obteve a Licença de Operação nº 222/2010 em 4.6.2012, cumprindo a partir daí todas as determinações deste órgão ambiental.

Diante de todo o exposto, resta clara a necessidade de declaração de insubsistência do Auto de Infração nº 46261/2015 e o consequente cancelamento da multa aplicada, para que a Recorrente não venha a sofrer o ônus de impossível responsabilidade administrativa ambiental objetiva, uma vez que não respondia pela Licença de Operação à época do descumprimento da condicionante mencionada.

Requer, ainda, caso não seja acolhida a pretensão de cancelamento da multa, o que se admite apenas *ad cautelam*, que esta seja reduzida ao mínimo legal.

Nestes termos,
Pede deferimento

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2016.

 OAB/MG 118.923

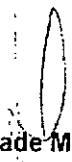
IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, COM RESERVAS, ao(a)
advogado(o) Tais Alvim Costa, com endereço profissional na
Av. dos Militares 335 F. Santa Rita I, os poderes
que nos foram outorgados pela Sarampa Produtos de Bebidas S/A processo nº
71/2002/006/2015 em trâmite perante
SU PRAM - N M

Belo Horizonte, 18 de maio de 2015.


Loyanna de Andrade Miranda
OAB/MG 111.202

Henrique Abi-Ackel Torres
OAB/MG 102.343

André Myssior
OAB/MG 91.357

SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO
SI 193/14

SUBSTABELECENTES:

JAYME FERREIRA CORREA DE SOUZA, brasileiro, casado, advogado, identidade OAB/RJ 54.665, inscrito no CPF sob o nº 766 762.347-34 e **CRISTINA MARIANO PEREIRA LIMA**, brasileira, casada, advogada, identidade OAB/RJ nº 127.131 e inscrita no CPF sob o nº 078 995 237-88, ambos residentes e domiciliadas no Rio de Janeiro, substabelecem com reservas os poderes abaixo especificados que lhes foram conferidos por **IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A**, estabelecida na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Rua Francisco Eugênio nº 329 - Parte, inscrita no CNPJ sob o nº 33.337.122/0001-27, conforme autoriza a procuração por Instrumento Público, lavrada na Fl. 077 - Livro 1150, em 20/02/2014 - Ato 059 e o substabelecimento lavrado na Fl. 078 - Livro 1150, em 20/02/2014 - Ato 060 - ambos perante o Cartório do 7º Ofício de Notas do Rio de Janeiro/RJ.

SUBSTABELECIDO:

ANDRÉ MYSSIOR, OAB/MG 91.357, **LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA**, OAB/MG 111.202 e **MARCO TÚLIO DIAS**, OAB/MG 109.139., todos com Escritório profissional na Rua Alagoas, 1049, 5º e 6º andares, Savassi, CEP 30130-160 - Belo Horizonte/MG.

PODERES:

Substabelecem-lhes poderes constantes da cláusula "AD JUDICIA" para o fim de representar a **IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A**, perante o foro em geral, em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo, para tanto, em conjunto ou qualquer dos outorgados separadamente, apresentar defesa, fazer acordo, conciliar, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromisso, receber citação inicial, assinar notificações extrajudiciais, confessar, apresentar manifestações, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, recorrer, obter cópias e apresentar defesas e recursos, bem como requerer e praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer com reserva de iguais poderes.

Rio de Janeiro/RJ, 30 de outubro de 2014.

JULIA
IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
JAYME FERREIRA CORREA DE SOUZA
OAB/RJ nº 54.665

IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
CRISTINA MARIANO PEREIRA LIMA
OAB/RJ nº 127.131

